

Processo n.º 178/2003

Data do acórdão: 2003-10-03

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- rejeição do recurso

S U M Á R I O

O recurso que versa apenas matéria de direito é rejeitado pelo tribunal *ad quem* nos termos do art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, se na correspondente motivação a parte recorrente não tiver indicado quais as normas jurídicas tidas por violadas pela decisão objecto de impugnação.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 178/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A sociedade “A”, já melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância da sentença final proferida em 2 de Junho de 2003 pelo 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito do respectivo processo de transgressão laboral n.º LTG-004-03-2, na qual ela, apesar de absolvida das três imputadas contravenções ao art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (regulador das Relações de Trabalho de Macau),

acabou por ser condenada a pagar um total de MOP\$46.956,70 (quarenta e seis mil, novecentas e cinquenta e seis patacas e setenta avos) de indemnizações cíveis aos três trabalhadores em causa (chamados B, C e D, e já melhor identificados a fls. 4 a 4v, 72 e 78v dos autos) e custas do processo.

E para rogar a procedência do seu recurso, concluiu a mesma sociedade a sua motivação e peticionou como segue:

<<[...]

- a) A sentença ora recorrida, sofreu vícios insanáveis por existirem erro na determinação de penas e notória contradição entre a fundamentação e as penas aplicadas.
- b) Não pode a ora recorrida ser objecto de abolição das infracções que lhe são imputadas na acusação pública e, ao mesmo tempo, ser alvo de condenação de indemnizações (cíveis) e de pagamento de taxa de justiça e custas judiciais.
- c) Pois, improcedendo a douda acusação, não há lugar de pagamento de qualquer indemnização nem de taxa de justiça e demais custas judiciais, em sede do direito contravencional (penal).
- d) Assim, a sentença recorrida violou as regras de determinação de penas, especialmente quanto à adequação e justiça.
- e) A sentença recorrida violou ainda, o princípio de legalidade, especialmente a legalidade do conteúdo da decisão.

Termos em que, nos melhores de Direito e com o sempre mui douto suprimento de Vossas Excelências, deve o presente recurso ter provimento, revogando-se a decisão da 1ª instância de fls. , na parte

recorrida, e, em consequência, absolvendo a recorrida do pagamento das quantias indemnizatórias condenadas, no valor global de MOP46,956.70 (quarenta e seis mil novecentas e cinquenta patacas e setenta avos), e ainda, do pagamento das taxa de justiça e demais custas judiciais, conforme constantes da douda sentença [...].

[...]>> (cfr. o teor de fls. 117 a 118 dos presentes autos, e *sic*).

2. Após feita a tramitação necessária e legal no Tribunal recorrido, o recurso subiu para esta Instância *ad quem*, onde o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, suscitou a questão prévia de o recurso, como versando sobre matéria de direito, dever ser rejeitado mormente por falta de indicação, pela recorrente, de normas jurídicas por ela tidas por violadas.

3. Notificado por despacho do relator de fls. 186 nos termos e para os efeitos do art.º 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), a recorrente veio entretanto afirmar o seguinte:

<<[...]

A sociedade “A”, recorrente com os demais sinais nos presentes autos, notificada da doudo despacho de fls. 186, vem, mui respeitosamente, dizer que as normas jurídicas violadas são nomeadamente as seguintes:

- Artº 17º, sobretudo nºs 1 e 4 do D.L. nº 24/89/M, de 3 de Abril (Regime Jurídico das Relações Lobarais);
- Artº 18º do D.L. nº 24/89/M, de 3 de Abril (Regime Jurídico das Relações Lobarais);

- Artº 50º, nº 1) do D.L. nº 24/89/M, de 3 de Abril (Regime Jurídico das Relações Laborais);
- Artº 299º, nº 1) do Código Civil de Macau em vigor.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 188 dos autos, e *sic*).

4. Concluído depois o exame preliminar pelo relator, e corridos que estão os vistos legais dados pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre conhecer desde já da questão prévia levantada pelo Digno Procurador-Adjunto.

5. Ora, depois de analisado o teor de toda a motivação da recorrente, e tendo em conta que o despacho do relator de fls. 186 só visou dar cumprimento ao disposto no art.º 407.º, n.º 2, do CPP, e não foi para convidar a recorrente para indicar em segunda via as normas tidas como violadas pela decisão recorrida, cremos ser de rejeitar o recurso por ela interposto, nos termos douta e conceituadamente tecidos pelo Digno Procurador-Adjunto no seu judicioso parecer, de seguinte teor:

<<[...]

A al. a) do nº. 2 do artº. 402º do C. P. Penal, a propósito da motivação do recurso, dispõe que, versando matéria de direito, as respectivas conclusões "indicam ainda, sob pena de rejeição, as normas jurídicas violadas" .

Ora, na hipótese vertente, não se faz essa indicação.

Não se mostra cumprido, também, consonantemente, o disposto nas subseqüentes als. b) e c).

E está em causa, tão só, matéria de direito.

É certo que a recorrente fala em "notória contradição entre a fundamentação e as penas aplicadas".

Não se reporta, todavia, ao vício referido na al. b) do n.º 2 do art.º 400º do citado C. P. Penal, sendo certo, de resto, que não pede o reenvio do processo para novo julgamento.

A questão suscitada na motivação, na verdade, nada tem a ver com a *vertente fática* da decisão recorrida.

A recorrente aceita a factualidade dada como assente e não aponta, à mesma, quaisquer vícios.

Do que discorda, realmente, é da respectiva solução jurídica.

Deve, pelo exposto, ser rejeitado o recurso em apreço (cfr. art.ºs. 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º do mesmo Diploma).

[...]>> (cfr. o teor de fls. 184 a 185 dos autos, e *sic*).

6. Em harmonia com o exposto, acordam em rejeitar o recurso.

Custas nesta instância pela recorrente, que deve pagar ainda uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique a recorrente e o Ministério Público.

Comunique à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego e aos três trabalhadores em causa.

Macau, 3 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong